



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Processo Nº 131/2021

Projeto de Lei nº 087/2021

Câmara Municipal de  
Itapevi  
Folha nº 0011

Interessado: Câmara Municipal de Itapevi

Assunto: Determina quem poderá representar os referidos animais em processos judiciais por instituições ou associações congêneres, nesta municipalidade.

*Manuza Nizanger.  
Podemos.*

Autor: Rafael Alan de Moraes Romeiro – PODEMOS.

Emendas \_\_\_\_\_ Substitutivo \_\_\_\_\_

Rejeitado  Retirado pelo Autor  Arquivado

Aprovado  Autógrafo nº: \_\_\_\_\_

Veto \_\_\_\_\_ Rejeitado  Aprovado

Lei \_\_\_\_\_

Observações \_\_\_\_\_

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

As Comissões de:

- Justiça e Educação
- Ordem Social e Econ. Serv. Públicos
- Finanças e Orçamento
- Fiscalização e Controle

15/06/2021

Presidente



Câmara Municipal de Itapevi  
Folha nº 002 L.G.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

FLS nº \_\_\_\_\_

PROC. nº \_\_\_\_\_

ASS. \_\_\_\_\_

**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI**

**PROJETO DE LEI Nº 87/2021**

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

**APROVADO**

30 NOV 2021

Presidente

“Determina quem poderá representar os referidos animais em processos judiciais por instituições ou associações congêneres, nesta municipalidade.”

A Câmara Municipal de Itapevi, nas suas atribuições legais, aprova:

**Art. 1º** Os animais, por regime desta lei, têm capacidade de ser parte em processos judiciais para a tutela jurisdicional de seus direitos, sendo representado por instituições ou associações congêneres, nesta municipalidade.

**Art. 2º** A tutela jurisdicional individual dos animais prevista no Art. 1º, não exclui a sua tutela jurisdicional coletiva.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

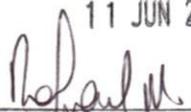
Sala das Sessões “Bemvindo Moreira Nery”, 09 de junho de 2021.

  
Vereador Rafael Alan de Moraes Romeiro  
Professor Rafael  
Presidente  
PODEMOS

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

**PROTOCOLO**

11 JUN 2021

  
Rafael Mendes às \_\_\_\_ h

JUSTIFICATIVA

**Nobres pares,**

Conforme a Constituição Federal estabelece, para assegurar a efetividade do aludido direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbe ao poder público, dentre outras providências, proteger a fauna e a flora, ficando vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provocando a extinção de espécies ou submetendo os animais a crueldade. Diante disso, as atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão aos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. Com fundamento nesses dispositivos constitucionais, propomos importantes atos normativos nesta municipalidade para proteger a fauna.

Desta forma, contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões "Bemvindo Moreira Nery", 09 de junho de 2021.



Vereador Rafael Alan de Moraes Romeiro  
Professor Rafael  
Presidente  
PODEMOS

**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO**

VETO	AO PROJETO DE LEI Nº 087/2021	DATA PROTOCOLO: 11/06/2021
DATA LEITURA EM PLENÁRIO	15/06/21	
COMISSÃO: Justiça e Redação	29/09/21	VISTO:
RELATOR COMISSÃO: Vereador Apolônio		
COMISSÃO: O.S.E.S.P	23/09/21	VISTO:
RELATOR COMISSÃO: Rogério		
DATA SAÍDA DAS COMISSÕES	/ /	

**Dr. Lucas Gabriel Correia Silva**  
Vereador - Presidente da Comissão de Justiça e Redação  
Bienio 2021 a 2022. Câmara Municipal de Itapevi

JUNTADA (DOCUMENTOS)	
/ /	
/ /	
/ /	

ENCAMINHAR ORDEM DO DIA	/ /	VISTO
MANTIDO	<input type="checkbox"/>	
REJEITADO	<input type="checkbox"/>	
ADIADO	<input type="checkbox"/>	

OFÍCIO Nº	
-----------	--

JUNTADA (DOCUMENTOS)	
/ /	
/ /	
/ /	

OUTRAS OBSERVAÇÕES	
Arquivado nos termos do artigo 168 do Regimento Interno desta Casa.	

SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELAS INFORMAÇÕES:	
Lucas H. W. Garcia	

**Ao Jurídico**

Por favor emitir parecer.

Itapevi, 20 de agosto de 2021.



**Lucas Gabriel Correia Silva**  
**Presidente da Comissão de Justiça e Redação**



**CAMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI**  
ADMINISTRAÇÃO  
PROTOCOLO  
RELAÇÃO DE PROTOCOLOS POR GUIA

Câmara Municipal de  
Itapevi

Folha nº 006 L.6

(Página: 4 / 6)

**Sistema CECAM**  
Data: 25/08/2021 13:33  
Sistema CECAM

<b>Nº Protocolo:</b>	964-1 / 2021	<b>Data / Hora:</b> 25/08/2021 - 11:02
<b>Requerente:</b>	COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO CMI	
<b>Endereço:</b>	CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI	
<b>Bairro:</b>	-----	
<b>Insc. Municipal:</b> *.*.*_	<b>R.G:</b> **.*.*.*_	<b>CNPJ/CPF:</b> *.*.*_
<b>Assunto:</b>	ENCAMINHA PROCESSO	
<b>Descrição:</b>	PROCESSO LEGISLATIVO Nº 131/2021 - PROJETO DE LEI Nº 087/2021 - ASSUNTO: DETERMINA QUEM PODERÁ REPRESENTAR OS REFERIDOS ANIMAIS EM PROCESSOS JUDICIAIS POR INSTITUIÇÕES OU ASSOCIAÇÕES CONGÊNERES, NESTA MUNICIPALIDADE - VEREADOR LUCAS (PRESIDENTE DA COMISSÃO), ENCAMINHA PARA EMISSÃO DE PARECER.	
<b>Remetente:</b>	PROTOCOLO	
<b>Despacho:</b>		
<b>Destinatário:</b>	PROCURADORIA	

Guia: 10831 / 2021

Usuário: sandra

Recebi os protocolos acima relacionados em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ : \_\_\_\_ hrs.

---

**PARECER Nº 088/2021 – PROCURADORIA JURÍDICA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI – SP.**

**Ementa:** “*Determina quem poderá representar os referidos animais em processos judiciais por instituições ou associações congêneres, nesta municipalidade*”.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

**I – RELATÓRIO**

Trata-se do **Projeto de Lei 087/2021**, de autoria do nobre Vereador **Rafael Alan de Moraes Romeiro**, que “Determina quem poderá representar os referidos animais em processos judiciais por instituições ou associações congêneres, nesta municipalidade”. Os animais, por regime desta lei, têm capacidade de ser parte em processos judiciais para a tutela jurisdicional de seus direitos, sendo representado por instituições ou associações congêneres, nesta municipalidade.

**II – VOTO**

As Constituições escritas gozam de supremacia jurídica e estruturam o Estado, consagram os direitos e os deveres fundamentais mais caros em determinado tempo e lugar. As Constituições, além de fundamento primeiro da ordem jurídico estatal, constitui-se em fonte primeira – normas de normas para todas as demais subsequentes.

Não é possível ignorar que as regras e princípios constitucionais orientam e condicionam a aplicação de todo o Direito, determinando os sentidos possíveis a partir de sua interpretação. As Constituições com seus valores assinalam deveres, consagram direitos

e garantias, fixam competências, limitam poderes e regulam o que entendem relevante para a sociedade por ela regulada.

Por isso, fundamental é o papel da interpretação constitucional, técnica que nasce a partir da hermenêutica geral, mas que dela se desapega para dar vida as aplicações concretas e solver os conflitos e tensões existentes a partir da aplicação das normas constitucionais.

A possibilidade do controle judicial de constitucionalidade das leis e demais atos estatais deriva precisamente da ideia de Constituição como norma fundamental e suprema, que deve prevalecer sobre toda outra norma ou ato estatal; no que confere aos juízes e a certos órgãos constitucionais (no Brasil o STF, especialmente), a competência para controlar a constitucionalidade dos atos estatais, incluídas as leis.

O controle dos atos jurídicos se dá por meio do controle de constitucionalidade ou do controle de legalidade. O controle de constitucionalidade abrange os atos normativos estatais enquanto os atos não normativos, públicos e privados são controlados mediante verificação de conformidade com as espécies normativas emanadas do Estado.

Neste sentido, não é possível por meio de lei municipal legislar sobre normas de processo civil, obrigando no município como deve o Poder Judiciário proceder em processos judiciais. A Constituição Federal de 1988, deixa cristalino que compete privativamente a União legislar sobre direito civil e processual:

### **Título III Da Organização do Estado**

#### **Capítulo II Da União**

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

.....”

### III - DECISÃO

Pelo exposto, opina pela INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE do projeto, ora em exame, não podendo ser levado à apreciação do Plenário ao nosso ver, no entanto lembramos que este Parecer não substitui ao da Comissão de Justiça e Redação.

É o parecer, sob crítica, que submetemos a apreciação de Vossa Excelência.  
Itapevi, 15 de fevereiro de 2021.



**Roberto Eduardo Lamari**  
**Procurador Legislativo.**



**CAMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI**  
ADMINISTRAÇÃO  
PROTOCOLO  
RELAÇÃO DE PROTOCOLOS POR GUIA

Câmara Municipal de

Itapevi

Folha nº 010 26

(Página: 1 / 1)

**Sistema CECAM**

Data: 21/09/2021 14:32

Sistema CECAM

<b>Nº Protocolo:</b>	964-1 / 2021	<b>Data / Hora:</b>	21/09/2021 - 14:32
<b>Requerente:</b>	COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO CMI		
<b>Endereço:</b>	CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI		
<b>Bairro:</b>	-----		
<b>Insc. Municipal:</b>	<b>R.G:</b>	<b>CNPJ/CPF:</b>	
*_*_*_	**_*_*_*_	_____/____/____	
<b>Assunto:</b>	ENCAMINHA PROCESSO		
<b>Descrição:</b>	PROCESSO LEGISLATIVO Nº 131/2021 - PROJETO DE LEI Nº 087/2021 - ASSUNTO: DETERMINA QUEM PODERÁ REPRESENTAR OS REFERIDOS ANIMAIS EM PROCESSOS JUDICIAIS POR INSTITUIÇÕES OU ASSOCIAÇÕES CONGÊNERES, NESTA MUNICIPALIDADE - VEREADOR LUCAS (PRESIDENTE DA COMISSÃO), ENCAMINHA PARA EMISSÃO DE PARECER.		
<b>Remetente:</b>	PROCURADORIA		
<b>Despacho:</b>	Encaminha parecer ... opina pela inconstitucionalidade e ilegalidade do projeto, ora em exame, não podendo ser levado à apreciação do Plenário, no entanto lembram que este Parecer não substitui ao da Comissão de Justiça e Redação".		
<b>Destinatário:</b>	SETOR DE APOIO AS COMISSÕES		

Guia:  
11092 / 2021

Usuário:  
sandra

Recebi os protocolos acima relacionados em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ : \_\_\_\_ hrs.

---

**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI  
087/2021**

Parecer Comissões nº 849/2021

**Ementa:** “Determina quem poderá representar os referidos animais em processos judiciais por instituições ou associações congêneres, nesta municipalidade.”

Excelentíssimo Senhor Presidente:

A Comissão de Justiça e Redação em cumprimento ao disposto no artigo 59, § 1º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, após análise dos aspectos técnicos alusivos ao Projeto acima referenciado, emite PARECER DESFAVORÁVEL, conforme razões a seguir:

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Legislativo Municipal, que tem por objetivo determinar quem poderá representar os animais em processos judiciais por instituições ou associações congêneres, nesta municipalidade.

O Projeto está instruído.

É o relatório.

## **II - VOTO**

A proposta indiscutivelmente é louvável, contudo, há inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

Há mácula ao princípio da separação de poderes, pois o Legislativo estaria se arvorando nas competências e atribuições próprias do Executivo.

*Art. 30 A iniciativa de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.*

*Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:*

*I - criação da Guarda Municipal, e fixação ou modificação de seu efetivo;*

*II - criação de cargos, funções ou empregos públicos do Poder Executivo, ou aumento de sua remuneração, assim como seu regime jurídico;*

**III - organização administrativa do Poder Executivo; (grifo nosso)**

*IV - plano plurianual, plano diretor, lei de diretrizes orçamentárias, lei orçamentária anual, e créditos adicionais.*

A forma como está redigida a propositura estabelece uma obrigatoriedade de como deverá a administração agir em certas situações jurídicas cuja análise deve caber, única e exclusivamente ao Executivo. Há ofensa aos artigos 5º, § 2º (tripartição de Poderes da República), 47, II (Direção Superior da Administração Estadual), e 144 (os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica), todos da Constituição do Estado de São Paulo, além do artigo 30, parágrafo único, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Itapevi.

Certo é que ao Município é dado legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. Entretanto, faz-se necessária a observância de determinados requisitos na produção legislativa, em especial os princípios extraídos da Lei Maior.

Assim, sobre o tema, a iniciativa legislativa é única e exclusiva do Prefeito Municipal, visto que ele é quem tem competência, segundo a regra constitucional, de administrar o Município (artigo 47, XIV, da Constituição Estadual).

Veja-se, a propósito, o entendimento do Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI n.º 10.480, do Município de São José do Rio Preto, que institui programa de prevenção de saúde denominado semana municipal da insuficiência renal – Inconstitucionalidade formal - Vício de iniciativa e violação do princípio da separação dos poderes - Invasão de competência do executivo - Violação dos arts. 5º, 47, II, XIV e XIX a, da Constituição do Estado de São Paulo - Ação Procedente (TJSP, ADO 0005705-33.2010.8.26.0000, Órgão Especial, rel. Des. Artur Marquesj. em 25.08.2010).*

Além disso, a aprovação do presente projeto geraria impacto econômico-financeiro com a sua execução, mais uma razão pela qual não caberia a iniciativa aos parlamentares municipais.

Sobre os aspectos atinentes a esta Comissão - constitucionalidade, competência de iniciativa e demais aspectos técnicos -, vislumbra-se vício de iniciativa, não podendo o projeto prosseguir.

### **III – DECISÃO**

Posto isto, a **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO** desta Casa, opina pela inconstitucionalidade do Projeto ora em exame, que não poderá ser levado à apreciação do Plenário, devendo ser arquivado, observadas as formalidades legais.

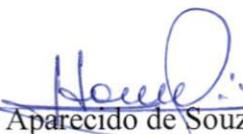
É o parecer.

Sala das Sessões "Bemvindo Moreira Nery", 30 de novembro de 2021.

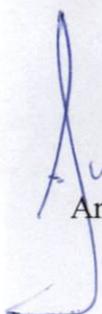
**Comissão de Justiça e Redação**



Lucas Gabriel Correia Silva  
Presidente



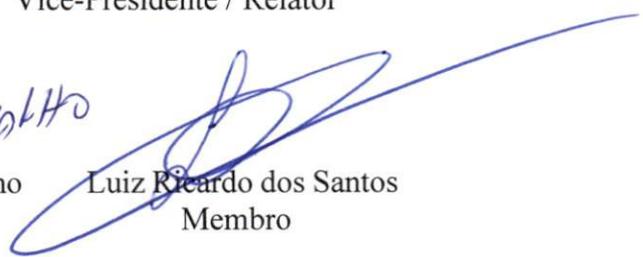
Cícero Aparecido de Souza  
Vice-Presidente / Relator



Anderson Cavanha  
Membro



Donizeti Dias Carvalho  
Membro



Luiz Ricardo dos Santos  
Membro

**PARECER DA COMISSÃO DE ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA E SERVIÇOS PÚBLICOS AO PROJETO DE LEI 087/2021**

Parecer Comissões nº 850/2021

**Ementa:** “Determina quem poderá representar os referidos animais em processos judiciais por instituições ou associações congêneres, nesta municipalidade.”

Excelentíssimo Senhor Presidente:

A Comissão de Ordem Social e Econômica e Serviços Públicos em cumprimento ao disposto no artigo 59, § 1º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, após análise dos aspectos técnicos alusivos ao Projeto acima referenciado, emite PARECER DESFAVORÁVEL, conforme razões a seguir:

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Legislativo Municipal, que tem por objetivo determinar quem poderá representar os animais em processos judiciais por instituições ou associações congêneres, nesta municipalidade.

O Projeto está instruído.

É o relatório.

## **II - VOTO**

Analisando os aspectos técnicos do Projeto, há mácula ao princípio da separação de poderes, pois o Legislativo estaria se arvorando nas competências e atribuições próprias do Executivo.

*Art. 30 A iniciativa de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.*

*Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:*

*I - criação da Guarda Municipal, e fixação ou modificação de seu efetivo;*

*II - criação de cargos, funções ou empregos públicos do Poder Executivo, ou aumento de sua remuneração, assim como seu regime jurídico;*

**III - organização administrativa do Poder Executivo; (grifo nosso)**

*IV - plano plurianual, plano diretor, lei de diretrizes orçamentárias, lei orçamentária anual, e créditos adicionais.*

A forma como está redigida a propositura estabelece uma obrigatoriedade de como deverá a administração agir em certas situações jurídicas cuja análise deve caber, única e exclusivamente ao Executivo. Há ofensa aos artigos 5º, § 2º (tripartição de Poderes da República), 47, II (Direção Superior da Administração Estadual), e 144 (os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica), todos da Constituição do Estado de São Paulo, além do artigo 30, parágrafo único, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Itapevi.

Certo é que ao Município é dado legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. Entretanto, faz-se necessária a observância de determinados requisitos na produção legislativa, em especial os princípios extraídos da Lei Maior.

Assim, sobre o tema, a iniciativa legislativa é única e exclusiva do Prefeito Municipal, visto que ele é quem tem competência, segundo a regra constitucional, de administrar o Município (artigo 47, XIV, da Constituição Estadual).

Veja-se, a propósito, o entendimento do Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI n.º 10.480, do Município de São José do Rio Preto, que institui programa de prevenção de saúde denominado semana municipal da insuficiência renal – Inconstitucionalidade formal - Vício de iniciativa e violação do princípio da separação dos poderes - Invasão de competência do executivo - Violação dos arts. 5º, 47, II, XIV e XIX a, da Constituição do Estado de São Paulo - Ação Procedente (TJSP, ADO 0005705-33.2010.8.26.0000, Órgão Especial, rel. Des. Artur Marquesj. em 25.08.2010).*

Além disso, a aprovação do presente projeto geraria impacto econômico-financeiro com a sua execução, mais uma razão pela qual não caberia a iniciativa aos parlamentares municipais.

Sobre os aspectos atinentes a esta Comissão, verificamos a impossibilidade da emissão de um posicionamento favorável ante o afrontamento à ordem jurídica trazido pelo texto normativo.

### **III – DECISÃO**

Posto isto, a **COMISSÃO DE ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA E SERVIÇOS PÚBLICOS** desta Casa, opina desfavoravelmente ao mérito do Projeto ora

em exame, que não poderá ser levado à apreciação do Plenário, devendo ser arquivado, observadas as formalidades legais.

É o parecer.

Sala das Sessões "Bemvindo Moreira Nery", 30 de novembro de 2021.

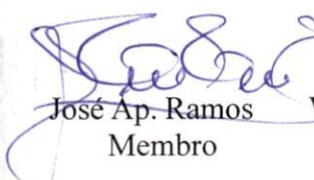
**Comissão de Ordem Social e Econômica e Serviços Públicos**

  
**Mariza Martins Borges**  
Vereadora Podemos

Mariza Martins Borges  
Presidente

  
Rogério Moteira dos Santos  
Vice-Presidente / Relator

  
Maurício Alonso Murakami  
Membro

  
José Ap. Ramos  
Membro

  
Wellington José dos Santos  
Membro

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO AO PROJETO DE  
LEI 087/2021**

Parecer Comissões nº 851/2021

**Ementa:** “Determina quem poderá representar os referidos animais em processos judiciais por instituições ou associações congêneres, nesta municipalidade.”

Excelentíssimo Senhor Presidente:

A Comissão de Finanças e Orçamento em cumprimento ao disposto no artigo 59, § 1º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, após análise dos aspectos técnicos alusivos ao Projeto acima referenciado, emite PARECER DESFAVORÁVEL, conforme razões a seguir:

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Legislativo Municipal, que tem por objetivo determinar quem poderá representar os animais em processos judiciais por instituições ou associações congêneres, nesta municipalidade.

O Projeto está instruído.

É o relatório.

## **II - VOTO**

Analisando os aspectos técnicos do Projeto, há mácula ao princípio da separação de poderes, pois o Legislativo estaria se arvorando nas competências e atribuições próprias do Executivo.

*Art. 30 A iniciativa de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.*

*Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:*

*I - criação da Guarda Municipal, e fixação ou modificação de seu efetivo;*

*II - criação de cargos, funções ou empregos públicos do Poder Executivo, ou aumento de sua remuneração, assim como seu regime jurídico;*

**III - organização administrativa do Poder Executivo; (grifo nosso)**

*IV - plano plurianual, plano diretor, lei de diretrizes orçamentárias, lei orçamentária anual, e créditos adicionais.*

A forma como está redigida a propositura estabelece uma obrigatoriedade de como deverá a administração agir em certas situações jurídicas cuja análise deve caber, única e exclusivamente ao Executivo. Há ofensa aos artigos 5º, § 2º (tripartição de Poderes da República), 47, II (Direção Superior da Administração Estadual), e 144 (os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica), todos da Constituição do Estado de São Paulo, além do artigo 30, parágrafo único, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Itapevi.

Certo é que ao Município é dado legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. Entretanto, faz-se necessária a observância de determinados requisitos na produção legislativa, em especial os princípios extraídos da Lei Maior.

Assim, sobre o tema, a iniciativa legislativa é única e exclusiva do Prefeito Municipal, visto que ele é quem tem competência, segundo a regra constitucional, de administrar o Município (artigo 47, XIV, da Constituição Estadual).

Veja-se, a propósito, o entendimento do Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI n.º 10.480, do Município de São José do Rio Preto, que institui programa de prevenção de saúde denominado semana municipal da insuficiência renal – Inconstitucionalidade formal - Vício de iniciativa e violação do princípio da separação dos poderes - Invasão de competência do executivo - Violação dos arts. 5º, 47, II, XIV e XIX a, da Constituição do Estado de São Paulo - Ação Procedente (TJSP, ADO 0005705-33.2010.8.26.0000, Órgão Especial, rel. Des. Artur Marquesj. em 25.08.2010).*

Além disso, a aprovação do presente projeto geraria impacto econômico-financeiro com a sua execução, mais uma razão pela qual não caberia a iniciativa aos parlamentares municipais.

Sobre os aspectos atinentes a esta Comissão, verificamos a impossibilidade da emissão de um posicionamento favorável ante o afrontamento à ordem jurídica trazido pelo texto normativo.

### **III – DECISÃO**

Posto isto, a **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO** desta Casa, opina desfavoravelmente ao mérito do Projeto ora em exame, que não poderá ser levado à apreciação do Plenário, devendo ser arquivado, observadas as formalidades legais.

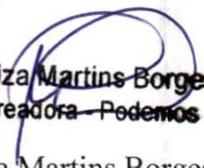
É o parecer.

Sala das Sessões "Bemvindo Moreira Nery", 30 de novembro de 2021.

**Comissão de Finanças e Orçamento**

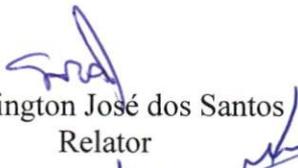


Mauricio Alonso Murakami  
Presidente

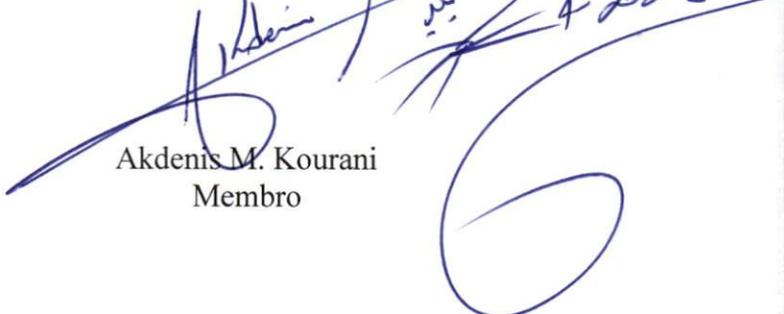


~~Mariza Martins Borges~~  
~~Vereadora - Podemos~~

Mariza Martins Borges  
Membro



Wellington José dos Santos  
Relator



Akdenis M. Kourani  
Membro

**À Coordenadoria do Processo Legislativo.**

Nos termos do artigo 168 do Regimento Interno desta Casa, **determino o Arquivamento** do Projeto de Lei nº 087/2021, autuado no Processo Legislativo nº 131/2021, de autoria do Vereador Rafael Alan de Moraes Romeiro - PODEMOS.

Itapevi, 05 de janeiro de 2021

**Rafael Alan de Moraes Romeiro**  
**Presidente**



**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que o Projeto de Lei nº 087/2021 foi arquivado conforme determinação superior.

Itapevi, 05 de janeiro de 2021.

*Adriano D. Nascimento*  
**Adriano Duarte do Nascimento**  
**Assistente Legislativo**

**Câmara Municipal de Itapevi**

Este processo contém 20 páginas, numeradas  
e rubricadas de 001 a 020

Coordenação do Processo Legislativo

Visto do servidor L.G